SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002117-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Santana S/A Credito Financiamentos e Investimentos

Requerido: Danieli Cristina Luiz

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SANTANA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de DANIELI CRISTINA LUIZ. Aduziu, em síntese, que através do contrato nº 612186359, concedeu à requerida "empréstimo" no montante de R\$ 5.500,00, oferecendo como garantia em alienação fiduciária o veículo objeto desses autos. Entretanto a mesma não cumpriu o avençado e se encontra inadimplente no valor de R\$ 1.409,52. Requereu a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/31.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fl. 41).

A requerida, citada (fl.41), não apresentou defesa (fl. 42).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada nos artigos 1º e 3º do Decretolei 911/69.

Não envolvendo a lide quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do Código de Processo Civil, a revelia da requerida faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial, i.e., que deixou de cumprir a obrigação contratual de efetuar o pagamento das prestações no vencimento, dando causa à resolução do contrato Além disso, os documentos acostados aos autos – notadamente o contrato de fls. 19/21 e a notificação extrajudicial de fls. 22/23 – dão suporte à pretensão do autor.

Portanto, as afirmações do autor estão comprovadas nos autos, e a ré, devidamente citada, quedou-se inerte, não havendo outro caminho do que suportar os efeitos da revelia.

A procedência é, pois, de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar resolvido o contrato e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, cuja apreensão torno definitiva.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN para informar que o requerente está autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que ele indicar.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas, custas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 13 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA